DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

www.iaras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 5
Atas de Sessões 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.iaras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Iaras
CNPJ 57.263.949/0001-00
Praça Monção, 683
Telefone: (14) 3764-9400
Site: www.iaras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

Câmara Municipal de Iaras
Praça Monção, 723
Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297
Site: www.iaras.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.iaras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei Complementar nº 153/2023

"Institui Programa de Assistência Social para Apoio Burocrático à Regularização Fundiária de lotes que tiveram ocupação irregular para reforma agrária no Município de Iaras, onde haja projetos de reforma agrária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ou em terras públicas federais, que estejam sob seu domínio e que sejam passíveis de regularização fundiária, visando a regularização da documentação pertinente, e dá outras providências".

MARCOS JOSÉ ROSA, Prefeito Municipal do Município de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente diante dos artigos 1, 6, caput, V e VI, 7, 8, X, 42, inciso I, 43, III, 72, 73, incisos II, III, XI e XXXIII, 154, 189, 199, I, II e V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1. Esta Lei Complementar institui a Política Municipal de assistência social para apoio burocrático à regularização fundiária de lotes que tiveram ocupação irregular para reforma agrária no Município de Iaras (consoante as normas de regência), onde haja projetos de reforma agrária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ou em terras públicas federais passíveis de regularização fundiária, em apoio à efetivação do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, sendo vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, no âmbito de suas atribuições e consoante sua capacidade material, pessoal, operacional e de atendimento no território municipal.

Art. 2. A presente Política Municipal de apoio à Regularização Fundiária para Reforma Agrária e em cooperação com o INCRA, sempre restrito às atividades elencadas no artigo quarto desta Lei Complementar, tem por objetivo auxiliar localmente a população em geral com auxílio burocrático para consecução dos objetivos do Programa Titula Brasil, instituído e gerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (IN nº 105/2021), sempre no âmbito da Autonomia e Competências Constitucionais do Município, sem usurpar competências e atribuições típicas e atípicas do INCRA, visando exclusivamente com este apoio burocrático:

I - ampliar, conjuntamente, a regularização e a titulação nos projetos de reforma agrária do INCRA ou terras públicas federais sob domínio da União ou do INCRA passíveis de regularização fundiária;

II - expandir a capacidade operacional da política pública de regularização fundiária;

III - agilizar processos, garantir segurança jurídica, reduzir custos operacionais e, ainda, gerar maior eficiência e celeridade aos procedimentos de regularização fundiária;

IV - reduzir o acervo de processos de regularização fundiária pendentes de documentação burocrática;

V - auxiliar na supervisão dos ocupantes em projetos de assentamento; e

VI - fomentar boas práticas no federalismo cooperativo com os Municípios.

Parágrafo Primeiro O presente Programa Municipal não transfere a titularidade do INCRA em relação aos seus expedientes administrativos de regularização fundiária (de ocupantes e de beneficiários de Projetos de Assentamento); georreferenciamento de glebas e de ocupações; base de dados federais; supervisão ocupacional em Projetos de Assentamento; vistoria técnica profissional; intimações ou notificações; poder de instrução, análise técnica e decisão; emissão de atestado de cumprimento ou da função social da propriedade e desapropriação de terras; emissão e expedição de documentos de titulação nos processos; e outros que lhe sejam atribuídos por Lei, cabendo todos estes exclusivamente ao INCRA, conforme suas normas de regência.

Parágrafo Segundo Caso o Programa Titula Brasil venha a ser substituído por outra Política Pública com a mesma finalidade e objetivos, a nova Política sucederá aquele primeiro programa para os efeitos desta Lei Complementar.

Parágrafo Terceiro Na implementação do Programa de que trata esta Lei Complementar, o Município prezará pela equidade no tratamento do público destinatário, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia.

Parágrafo Quarto No atendimento deste Programa, dentre as providências burocráticas, terão prioridade de atendimento as famílias: onde houver maior percentual de idosos; ou, na ausência destes, maior percentual de grávidas; ou, na ausência destas; maior percentual de pessoas com deficiência - PcD; ou, na ausência destas; maior percentual de crianças; ou, na ausência destas, maior percentual de adolescentes; ou, na ausência destes, maior percentual de idade considerado todo o núcleo familiar.

Art. 3. O presente Programa tem como público destinatário dos serviços locais os beneficiários e ocupantes do Projeto de Assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, o qual deverá possuir domicilio e residência no Município de Iaras.

Parágrafo Primeiro O público destinatário poderá solicitar o atendimento para auxílio burocrático junto à Secretaria Municipal de Agricultura, devendo seguir suas orientações, cumprir com as providências que lhe cabem e entregar a documentação que lhe for solicitada por esse

órgão público.

Parágrafo Segundo A Secretaria Municipal de Agricultura deverá realizar os atendimentos consoante sua capacidade material, pessoal e operacional no território municipal, respeitando sua disponibilidade programática, orçamentária e financeira.

Art. 4. A Secretaria Municipal de Agricultura, dentre suas atribuições e no desempenho de sua função de orientar, coordenar e desenvolver a Política Municipal para apoio burocrático à regularização fundiária de lotes que tiveram ocupação irregular para reforma agrária em terras federais ou do INCRA, nos limites do Município, deverá auxiliar e operacionalizar para o público destinatário, no que couber:

a) Acesso a tecnologia, informações e serviços específicos contidos no Sistema Sala da Cidadania Digital do INCRA;

b) Pedido de Contrato de Concessão de Uso - CCU;

c) Requerimento de Homologação/Regularização;

d) Relatório com visitas (situação do lote);

e) Entrega de Notificação/Defesa de Notificação;

f) Pedido de Inclusão de dependentes;

g) Entrega documentos (Assentado para INCRA);

h) Entrega documentos (INCRA para Assentado);

i) Requerimentos e Declarações diversos;

j) Pedido de CAF (antigo DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf);

k) Emissão de certidão de Assentado;

l) Coleta de assinaturas em documentos próprios; e

m) outras que estejam dentro da capacidade de atuação (esclarecimentos, orientação e outros).

Parágrafo Primeiro Na consecução de suas atividades constantes nesta Lei Complementar, a Secretaria Municipal de Agricultura deverá manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação), bem como manter-se atualizada em relação aos referidos programas públicos, a fim de orientar e operacionalizar a participação do público destinatário no Município.

Parágrafo Segundo Para os efeitos desta Lei Complementar, caso os elementos constantes nos incisos deste artigo venham a ser substituídos pelos respectivos órgãos públicos, passarão a ser utilizados os correspondentes que os sucederem.

Parágrafo Terceiro O rol deste artigo é exemplificativo (não é taxativo), podendo a Administração Pública estabelecer outras ações de Governo mediante Decreto, desde que abrangidas pelas atribuições legais da Secretaria de Agricultura e compatíveis com dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 5. Para a consecução deste Programa Municipal, o INCRA ou o público destinatário deverão garantir o livre acesso de servidores designados pela Secretaria Municipal de Agricultura para visitarem o imóvel (constatação da situação do lote mediante fotografias e outros), bem como lhes fornecer informações, documentos e relatórios solicitados.

Parágrafo Único A negativa de livre acesso ao imóvel obstaculizará a atuação do Município, o qual aguardará a necessária providência por parte do INCRA ou do público destinatário.

Art. 6. A presente Política Pública não isenta o INCRA e o público destinatário do cumprimento da legislação aplicável (fiscal, administrativa, civil, criminal e trabalhista), especialmente de proteção do meio ambiente, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento de seu território.

Art. 7. No âmbito de suas atribuições e disponibilidades, o Poder Público Municipal envidará seus melhores esforços e estímulo de cooperação necessários a implementação das atividades agrícolas e do campo, objetivando incentivar a agricultura familiar e o desenvolvimento social dos Assentados como meio de satisfação do bem estar social.

Art. 8. A consecução dos objetivos estabelecidos neste Programa deverá ser avaliado anualmente pela Secretaria Municipal de Agricultura, sempre no mês de fevereiro, com seus resultados encaminhados ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9. A regulamentação desta Lei Complementar poderá ser efetuada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Ordinária correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iaras, 23 de junho de 2023.

Marcos José Rosa
Prefeito Municipal

.....

LEI MUNICIPAL Nº 1013 / 2023

"Altera a redação do art. 86, da Lei municipal nº 1008/23 e dá outras providências."

Marcos José Rosa, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 86, da Lei municipal nº 1008/2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 86. *A função do Conselheiro Tutelar será remunerada pelo valor de R$ 1.952,00 (um mil, novecentos e cinquenta e dois Reais), observada a possibilidade financeira do Município e dotações orçamentárias suficientes.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iaras, 23 de junho de 2023.

Marcos José Rosa
Prefeito Municipal

.....

MUNICIPIO DE IARAS
IARAS-SP

ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023
Processo Administrativo Nº 064/2023
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: PRISCILA CARNEIRO BORGES
Data de Publicação: 14/06/2023 13:09:27

MOVIMENTOS DO PROCESSO

16/06/2023 09:27:22 **CADASTRO DE PROPOSTA** SERVIÇOS DE FUNERARIA REIS LTDA ME

22/06/2023 16:40:54 **ALTERAÇÃO DE PROPOSTA** SERVIÇOS DE FUNERARIA REIS LTDA ME

23/06/2023 08:33:01 **MENSAGEM** PREGOEIRO
Bom dia

23/06/2023 08:33:12 **MENSAGEM** PREGOEIRO
Vamos dar inicio a etapa de lances

23/06/2023 08:48:15 **MENSAGEM** PREGOEIRO
Obrigada, e um bom dia.

LOTE 1 - EM ADJUDICAÇÃO
SERVIÇOS FUNERARIOS

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: UN Marca: SERVIÇOS Modelo:
Descrição: SERVIÇO FUNERAL INFANTIL (NATI MORTO)
Quantidade: 12 **Valor Unit.:** 780,00 **Valor Total:** 9.360,00

Item: 2 Unidade: UN Marca: SERVIÇOS Modelo:
Descrição: SERVIÇO FUNERARIO INFANTIL(03 MESES A 01 ANO)
Quantidade: 12 **Valor Unit.:** 900,00 **Valor Total:** 10.800,00

Item: 3 Unidade: UN Marca: SERVIÇOS Modelo:
Descrição: SERVIÇO FUNERARIO INFANTIL (01 ANO Á 06 ANOS)
Quantidade: 12 **Valor Unit.:** 1.100,00 **Valor Total:** 13.200,00

Item: 4 Unidade: UN Marca: SERVIÇOS Modelo:
Descrição: SERVIÇO FUNERARIO INFANTIL (06 ANOS Á 12 ANOS)
Quantidade: 12 **Valor Unit.:** 1.041,75 **Valor Total:** 12.501,00

Item: 5 Unidade: UN Marca: SERVIÇOS Modelo:
Descrição: SERVIÇO FUNERARIO ADULTO
Quantidade: 84 **Valor Unit.:** 1.366,66 **Valor Total:** 114.799,44

Item: 6 Unidade: UN Marca: SERVIÇOS Modelo:
Descrição: SERVIÇO FUNERARIO ESPECIAL LARGURA (2 M ATÉ 150 KG)
Quantidade: 24 **Valor Unit.:** 1.780,63 **Valor Total:** 42.735,12

Item: 7 Unidade: UN Marca: SERVIÇOS Modelo:
Descrição: SERVIÇO FUNERARIO ESPECIAL ALTURA (2,10 M E ATÉ 130 KG)
Quantidade: 24 **Valor Unit.:** 1.856,67 **Valor Total:** 44.560,08

Item: 8 Unidade: UN Marca: SERVIÇOS Modelo:
Descrição: SERVIÇO FUNERARIO ESPECIAL/BALEIA (2,20 M E ATÉ 190 KG)
Quantidade: 12 **Valor Unit.:** 2.093,33 **Valor Total:** 25.119,96

Item: 9 Unidade: KM Marca: SERVIÇOS Modelo:
Descrição: SERVIÇO DE TRANSLANDO, KM RODADO INTERMUNICIPAL
Quantidade: 7.200 **Valor Unit.:** 4,23 **Valor Total:** 30.456,00

CLASSIFICAÇÃO

MUNICIPIO DE IARAS
IARAS-SP

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	SERVIÇOS DE FUNERARIA REIS LTDA	050	04.716.509/0002-77	303.531,60	303.531,60		Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

MOVIMENTOS DO LOTE

14/06/2023 13:09:26 **PUBLICADO**

14/06/2023 13:11:00 **RECEPÇÃO DE PROPOSTAS**

23/06/2023 08:00:00 **ANÁLISE DE PROPOSTAS**

23/06/2023 08:33:19 **DISPUTA**

23/06/2023 08:33:19 **LANCE** SERVIÇOS DE FUNERARIA REIS LTDA ME (PARTICIPANTE 050) **303.531,60**

23/06/2023 08:33:57 **MENSAGEM** SERVIÇOS DE FUNERARIA REIS LTDA ME (PARTICIPANTE 050)
bom dia

23/06/2023 08:34:59 **LANCE** SERVIÇOS DE FUNERARIA REIS LTDA ME (PARTICIPANTE 050) **2.276,48**

23/06/2023 08:37:17 **NOTIFICAÇÃO** SISTEMA
O lance do PARTICIPANTE 050 no valor de 2.276,48 foi cancelado.

23/06/2023 08:38:38 **MENSAGEM** SERVIÇOS DE FUNERARIA REIS LTDA ME (PARTICIPANTE 050)
temos mais participantes para seguir com os lances ?

23/06/2023 08:40:56 **MENSAGEM** PREGOEIRO
Não

23/06/2023 08:43:19 **NOTIFICAÇÃO** SISTEMA
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é SERVIÇOS DE FUNERARIA REIS LTDA ME

23/06/2023 08:43:19 **NOTIFICAÇÃO** SISTEMA
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.

23/06/2023 08:43:19 **HABILITAÇÃO**

23/06/2023 08:45:11 **MENSAGEM** SERVIÇOS DE FUNERARIA REIS LTDA ME (PARTICIPANTE 050)
posso ajustar os valores e dar o lance final ?

23/06/2023 08:48:01 **MENSAGEM** PREGOEIRO
Não é necessário

23/06/2023 08:48:19 **MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS**

23/06/2023 09:18:20 **EM ADJUDICAÇÃO**

23/06/2023 10:38:34 **MENSAGEM** SERVIÇOS DE FUNERARIA REIS LTDA ME (PARTICIPANTE 050)
fico no aguardo de contato para assinar a ata de registro de preço.

23/06/2023 10:38:42 **MENSAGEM** SERVIÇOS DE FUNERARIA REIS LTDA ME (PARTICIPANTE 050)
obrigada

MUNICIPIO DE IARAS
IARAS-SP

PREGOEIRO: PRISCILA CARNEIRO BORGES

APOIO MILENA DE SOUSA SANTIAGO

APOIO ANDRE LUIZ LIBERATO

APOIO BRUNA WAIZBART DA SILVA

Município de Iaras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.